



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI  
PODER EXECUTIVO**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 2009.001/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO nº 9/2021-007.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. Contratação de Empresa Especializada para Aquisição de materiais permanentes para atender o Projeto “Diagnosticar para Transformar”, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – Convênio firmado com ITAÚ SOCIAL. Resolução nº 02 de 13 de Julho de 2020.

**1- DO RELATÓRIO DO PROCESSO**

Trata-se de pedido para análise, referente a minuta do edital e anexos, do pregão eletrônico elaborado pela CPL, para “aquisição de Materiais Permanentes para atender o projeto “diagnosticar para transformar”, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - Convênio firmado com ITAÚ SOCIAL, de acordo com a resolução nº 02 de 13 de julho de 2020, em atendimento das necessidades do Fundo Municipal da Criança e Adolescente do Município de Santa Cruz do Arari - PA, de acordo com as quantidades e especificações contidas neste Termo de Referência.

Constam nos autos: Termo de Referência; Ratificação do disposto no Termo de Referência pelo ordenador de despesas competente; Orçamento Estimado em Planilha (Mapa de Preços); Justificativa da necessidade do certame; Autorização para abertura da fase externa do certame; Termo de Autuação; Portaria de Designação de Pregoeiro Oficial; Minuta de Edital e Anexos, Encaminhamento dos autos a esta Assessoria Jurídica Municipal para manifestação.

É o breve relatório.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**  
**PODER EXECUTIVO**

## **2- ANÁLISE JURÍDICA**

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar o procedimento pretendido, toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o Art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, analisa sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

***Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [grifo nosso]***

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do certame.

### **2.1 DO PREGÃO ELETRÔNICO.**

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu art. 1º, assim preceitua:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**  
**PODER EXECUTIVO**

*Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, **para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.  
[grifo nosso]*

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto.

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

*Art. 3º (...)*

*I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;  
e*

*IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**  
**PODER EXECUTIVO**

*respetiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

Desta feita, visualizo o preenchimento da legalidade necessária.

## **2.2. DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO**

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pelas Lei Federal Nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação. Percebe-se, que no Edital, há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de:

- I) Justificativa para contratação;
- II) A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- III) Autorização da autoridade competente;
- IV) A modalidade de licitação adotada é compatível a necessidade administrativa;
- V) Existe Ato Administrativo de designação da comissão;
- VI) Condições necessárias para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- VII) Sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- VIII) Condições de pagamento e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação, à distância, em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
- IX) Critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**  
**PODER EXECUTIVO**

X) Prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto, em observância aos requisitos previstos em lei;

XI) Minuta do contrato, dotação orçamentária, com as devidas especificações previstas na legislação; Demais especificações e peculiaridades das licitações públicas. Nesse sentido,

também se encontra nos autos todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao Edital, tais como Termo de Referência; Minuta do contrato.

No que cerne a minuta do contrato, constatamos a existência das cláusulas necessárias conforme disposição da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual não encontramos óbices ao prosseguimento do feito.

### **3. CONCLUSÃO**

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus Anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como os atos até então praticados.

Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que a Minuta do Edital do referido processo licitatório encontra respaldo na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações, Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão); e Decreto nº 10.024/19 (Regulamento do Pregão na Forma Eletrônica).

É este o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Arari - PA, 23 de setembro de 2021.

Pedro Paulo Moura Silva

Procuradoria Municipal de Santa Cruz do Arari-PA